

Ministério Público
nas ELEIÇÕES
2024



SEMINÁRIO ATUAÇÃO PRÁTICA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO NO PERÍODO
ELEITORAL

Portaria nº 01/2019 da PGR/PGE

Resolução nº 174/2017 do CNMP (NF e PA)

Resolução nº 181/2017 do CNPM (PIC) (Alterações 2024)

Resoluções Tribunal Superior Eleitoral

23.610/2019 – Propaganda Eleitoral

23.735/2024 – Ilícitos Eleitorais

23.608/2019 – Ações e Representações

23.640/2012 – Crimes Eleitorais

Ilícitos Eleitorais Cíveis ou Não Criminais

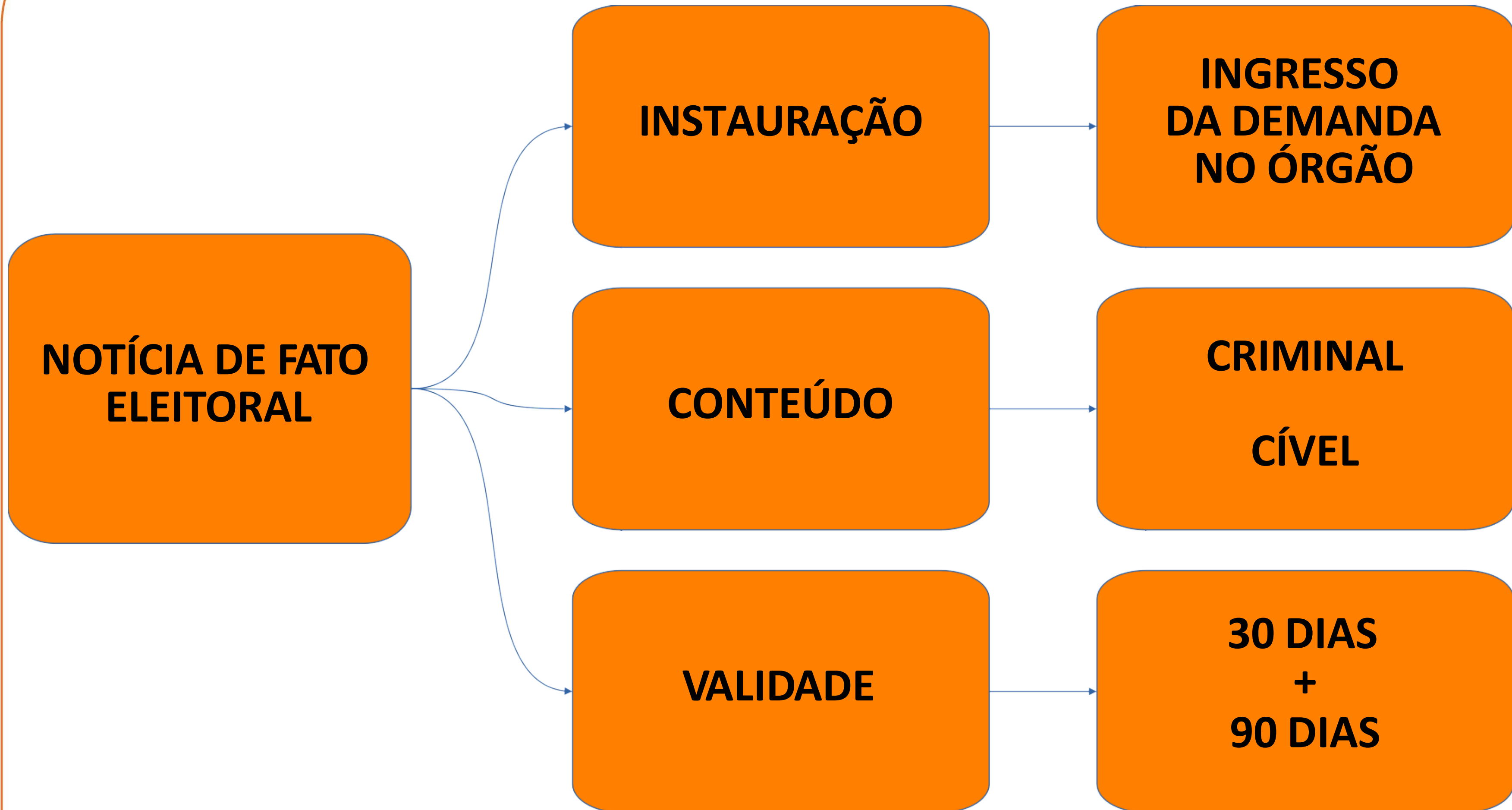
Resolução TSE nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024

- I.- abuso de poder (Constituição Federal, art. 14, § 10; Lei Complementar nº 64/1990);**
- I. - fraude (Constituição Federal, art. 14, § 10);**
- I. - corrupção (Constituição Federal, art. 14, § 10);**
- I. - arrecadação e gasto ilícito de recursos de campanha (Lei nº 9.504/ 1997, art. 30-A);**
- I. - captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A); e**
- I. - condutas vedadas às(aos) agentes públicas(os) em campanha (Lei nº 9.504/1997, arts. 73 a 76).**

Notícia de Fato Eleitoral - NFE

**Art. 1º A Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.
(Res. CNMP nº 174/2017).**

É um procedimento para averiguação preliminar e sumária do ilícito eleitoral noticiado.



**NOTÍCIA
DE FATO
ELEITORAL**

PROVIDÊNCIAS

Colher Informações

Solicitar Documentos

Realizar Reuniões

Instaurar Procedimento

Propor a Medida

Requisitar IPL

VEDAÇÕES

Requisitar/Notificar

Recomendar

Tomar Depoimentos

Interrogatórios

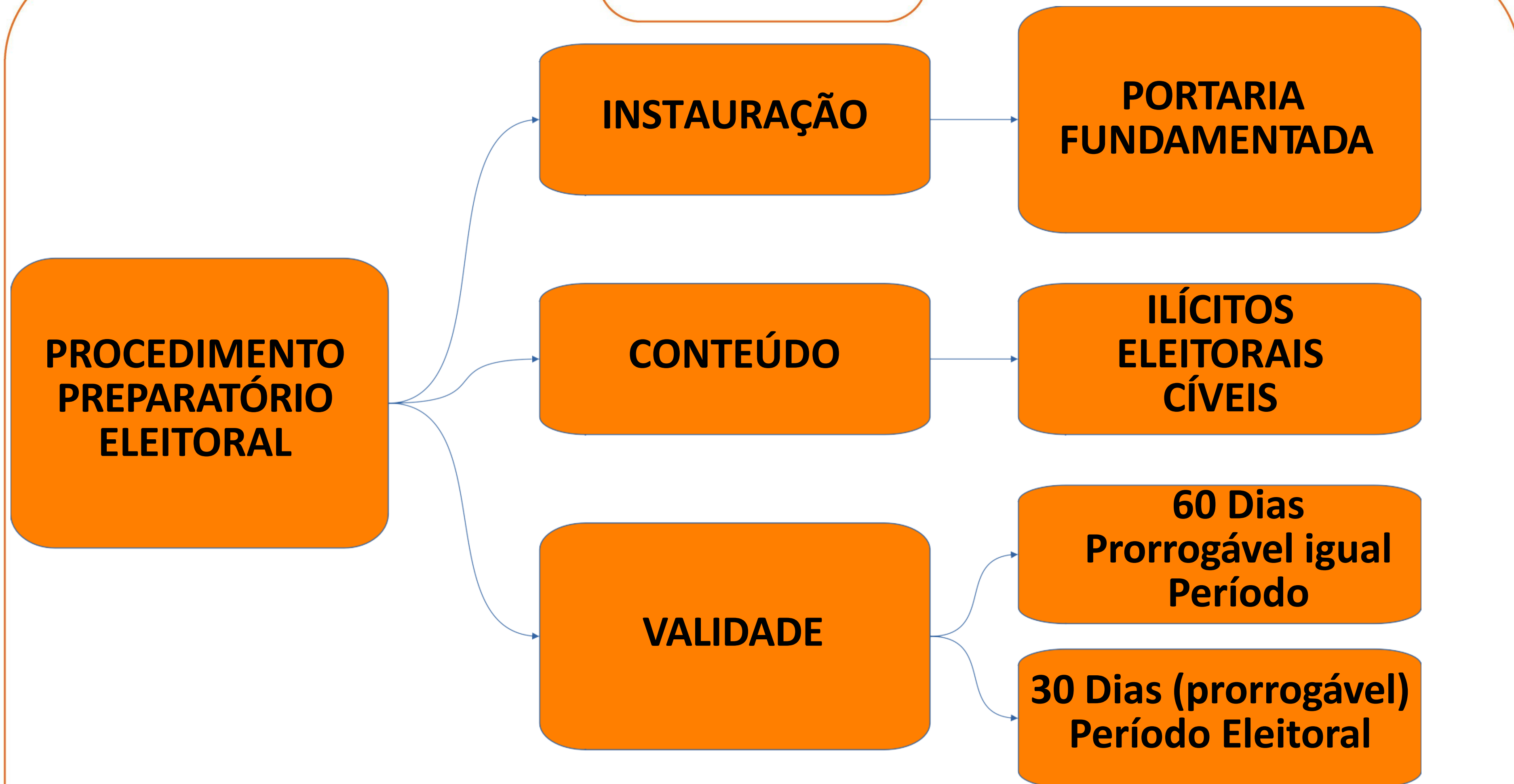


Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE

**Art. 58. O Procedimento Preparatório Eleitoral, de natureza facultativa, administrativa e unilateral, será instaurado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal.
(Portaria nº 01/2019 - PGR/PGE).**

O Procedimento Preparatório Eleitoral é semelhante ao Inquérito Civil Público no âmbito da atuação comum.

Art. 105-A (Lei 9.504/97): Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.



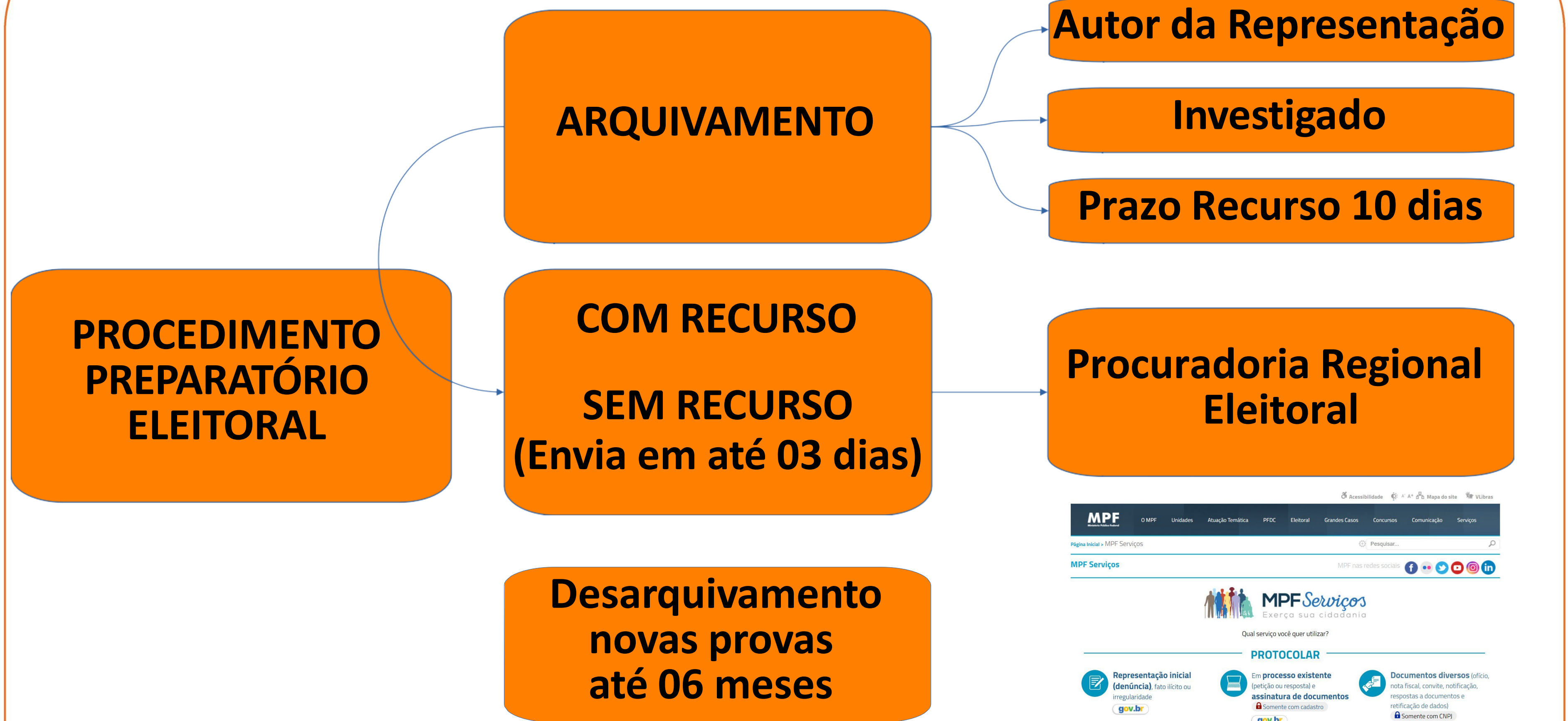
**PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO
ELEITORAL**

PROVIDÊNCIAS

**Vistoria / inspeção
Requisição
Notificação
Oitivas
Acesso banco de dados
Requisitar força policial
Recomendação**

VEDAÇÕES

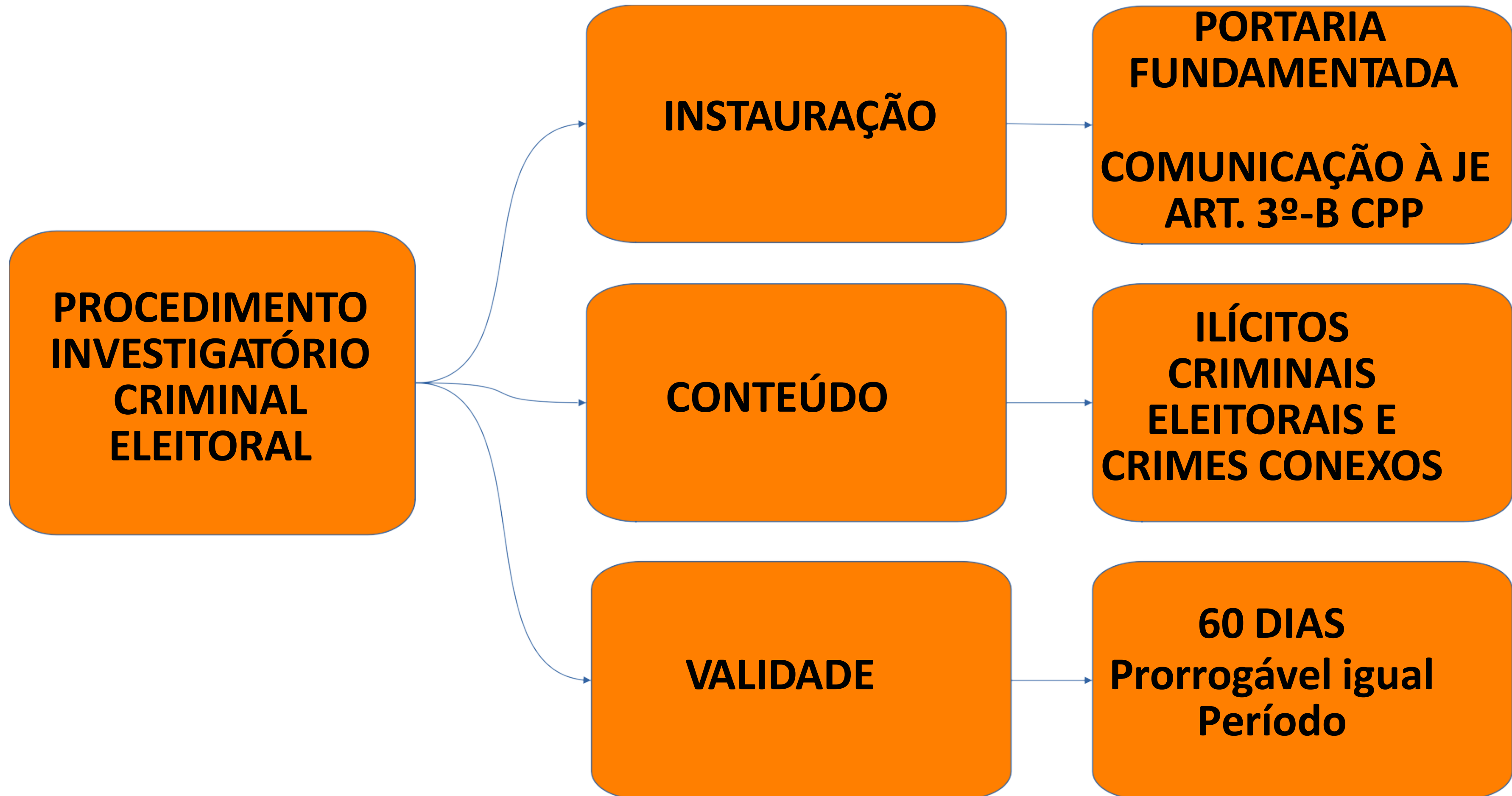
**TAC
Investigar Crimes**



Procedimento Investigatório Criminal – PIC Eleitoral

Art. 66. O procedimento investigatório criminal, de natureza administrativa, facultativa, e inquisitorial, instaurado no âmbito do Ministério Público Eleitoral, terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais eleitorais, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal (Portaria nº 01/2019 – PGR/PGE).

Em cumprimento ao inciso IV, do art. 3º-B, do CPP, a instauração desse procedimento deve ser comunicada ao Juízo Eleitoral para fins de controle e acompanhamento.



Ilícitos Eleitorais Criminais

Crimes Eleitorais previstos no Código Eleitoral;

Crimes Eleitorais previstos na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97);

Crimes Eleitorais previstos na Lei nº 6.091/74 (transporte e alimentação);

Crimes Eleitorais previstos na LC nº 64/90;

Crimes Eleitorais previstos no Código Penal (Contra o Estado Democrático);

Os Crimes Comuns conexos aos Crimes Eleitorais.

**PROCEDIMENTO
INVESTIGATÓRIO
CRIMINAL
ELEITORAL**

PROVIDÊNCIAS

**Vistoria / inspeção
Requisição Perícias
/exames
Notificação / intimações
Oitivas / Interrogatórios
Condução coercitiva
Acompanhar Buscas e Prisões
Acesso a banco de dados
Requisitar força policial**

Procedimento Investigatório Criminal – PIC Eleitoral

Art. 19-F. O estabelecido nos dispositivos anteriores é aplicável para todos os casos de arquivamento de inquérito policial ou procedimento investigatório criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza previstos na legislação penal e processual penal, inclusive afetos a **JUSTIÇA ELEITORAL e militar**

(Res. CNMP nº 181/2017).

**PROCEDIMENTO
INVESTIGATÓRIO
CRIMINAL
ELEITORAL**

ARQUIVAMENTO

Justiça Eleitoral

Noticiante

Vítima

Investigado

Prazo de 30 dias

**Sem recurso e sem
irresignação do Juízo
Eleitoral**

Envia o PIC ao Arquivo

Recurso/Revisão da Vítima

Provocação/Revisão do Juízo

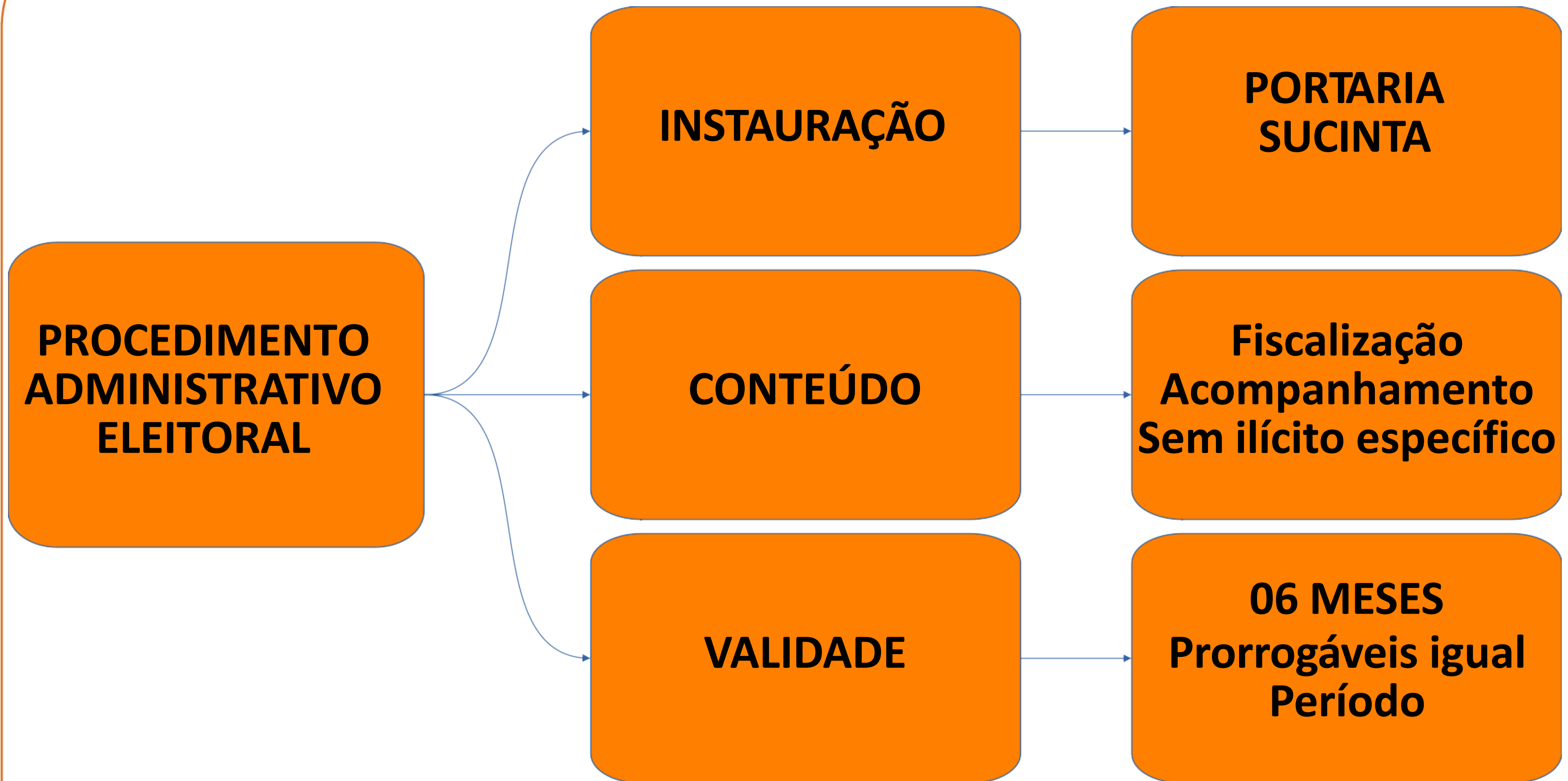
**Juízo de
Reconsideração
em 05 dias**

**Envia em
10 dias**

2ª CCR/MPF



PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL - PAE



**PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO
ELEITORAL**

PROVIDÊNCIAS

**Reuniões Audiências
Públicas
Recomendações
Requisições
Acesso a banco de
dados**

**PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO
ELEITORAL**

ARQUIVAMENTO

Representante/Noticiante

**Candidatos e Partidos
Interessados**

Prazo Recurso 10 dias

**SEM RECURSO
(Comunica)**

**Procuradoria
Regional
Eleitoral**

**COM RECURSO
(Envia em até 03 dias)**



<https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

Ações eleitorais típicas

**Antes da
Diplomação**



**Ação de Impugnação de Registro
de Candidatura - AIRC**

**Ação de Investigação Judicial
Eleitoral - AIJE**

Após a diplomação



**Recurso Contra Expedição de
Diploma - RCED**

**Ação de Impugnação de Mandato
Eletivo - AIME.**

**Representações por
infração à Lei das
Eleições (9.504/97)**



Representações comuns

Representações especiais

AIJE	Cassação (gravidade das circunstâncias)	Análise correlacional à eleição
AIME	Cassação (gravidade das circunstâncias)	Análise correlacional à eleição
Art. 30-LE	Cassação (relevância jurídica)	Análise correlacional à eleição
Condutas vedadas (art. 73, 74, 75 e 77 LE)	Cassação (gravidade)	Análise correlacional à eleição
Art. 41-A LE	Cassação (juízo de subsunção)	Análise não correlacional

PRAZO DE AJUIZAMENTO

AÇÃO	PRAZO INICIAL	PRAZO FINAL
AIJE	A partir do registro	Diplomação
AIME	A partir do diploma	15 dias após a diplomação
ART. 41-A LE	A partir do registro	Diplomação
CONDUTAS VEDADAS	A partir do registro (no pedido de cassação)	Diplomação
ART. 30-A LE	Antes da eleição (a partir do registro)	15 dias após a diplomação

LEGITIMADOS

AÇÃO	LEGITIMAÇÃO ATIVA	LEGITIMAÇÃO PASSIVA
AIJE	Candidato, partido, federação, coligação, MP	Candidato e pessoa física (autor do abuso)
AIME	Candidato, partido, federação, coligação, MP	Candidato diplomado (mesmo suplente)
ART. 41-A LE	Candidato, partido, federação, coligação, MP	Candidato
CONDUTAS VEDADAS	Candidato, partido, federação, coligação, MP	Candidato, agente público, partido e coligação
ART. 30-A LE	Partido, federação, coligação, MP	Candidato

- Súmula-TSE nº 38

Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.

Súmula-TSE nº 40

O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma.

O autor da conduta ilícita que beneficia candidato não é litisconsorte necessário na AIJE: TSE, Recurso Ordinário Eleitoral nº 060303063 - Brasília – DF, Acórdão de 10/06/2021, Relator Min. Mauro Campbell Marques.

LEGITIMIDADE

- Partidos que tenham se coligado ou federado não podem propor ações isoladamente, a não se que seja contra a própria formação da coligação ou federação. Depois das eleições, se admite que partido coligado proponha ações isoladamente. Partidos federados não podem fazê-lo mesmo passada as eleições.

O MPE pode assumir a titularidade de qualquer ação eleitoral, se dela o autor se desinteressar. Isto ocorre em razão da natureza pública dos direitos deduzidos nos feitos eleitorais (TSE, Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 7013 – Reserva do Iguaçu – PR, J. 27.06.2017, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto)

RESOLUÇÃO 23.735/2024

Art. 5º. O juízo competente para a apuração do ilícito eleitoral poderá, em decisão liminar, **antecipar a tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação do ilícito, ou a sua remoção,** quando demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano a bens jurídicos eleitorais (Código de Processo Civil, arts. 300 e 497, parágrafo único; Lei Complementar no 64/1990, art. 22, inciso I, b; Lei no 9.504/1997, art. 73, § 4º).

§ 1º. A plausibilidade do direito será evidenciada por elementos que preencham o núcleo típico da conduta proibida pela legislação eleitoral, sendo irrelevante a demonstração de culpa ou dolo (Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único).

RESOLUÇÃO 23.735/2024

Art. 5º.

§ 2º. Na análise do perigo de dano, será apontado o bem jurídico passível de ser afetado pela conduta, não se exigindo a demonstração da efetiva ocorrência de dano (Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único).

§ 3º. O exercício da competência de que trata este artigo será orientado pela mínima intervenção e pela preservação do equilíbrio da disputa eleitoral.

§ 4º. A concessão da tutela inibitória no curso da ação não prejudica o exame da gravidade da conduta, no julgamento de mérito, para fins da condenação ou da dosimetria das sanções.

AIJE

ABUSO DE PODER ECONÔMICO

“o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura”.

(AgR-REspe nº 105717/TO – j. 22.10.2019 – DJe 13.12.2009).

ABUSO DE PODER POLÍTICO

“o abuso de poder político, de que trata o art. 22 da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros”.

(RO nº 172365/ DF – j. 07.12.2017 – DJe 27.02.2018).

AIJE

USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

**“o uso indevido dos meios de comunicação se configura quando há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, de modo apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito”.
(TSE – REspe nº 4709-68/RN – j. 10.05.2012 – DJe 20.06.2012).**

A internet - “a internet e as redes sociais enquadram-se no conceito de “veículos ou meios de comunicação social a que alude o art. 22 da LC 64/90” (AIJE 0601968-80/DF – j. 28.10.2021);

A desinformação (RO 060397598/PR – j. 28.10.2021 – DJe 10.12.2021).

AIJE

RESOLUÇÃO 23.735/2024

Art. 6º A apuração de abuso de poder em ações eleitorais exige a indicação de modalidade prevista em lei, sendo vedada a definição jurisprudencial de outras categorias ilícitas autônomas.

§ 1º O abuso do poder político evidenciado em ato que tenha expressão econômica pode ser examinado também como abuso do poder econômico.

§ 2º A fraude à lei pode ser examinada como abuso de poder, desde que subsumida a uma das modalidades do ilícito previstas no sistema.

RESOLUÇÃO 23.735/2024

Art. 6º

§ 3º O uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas visando promover disparos em massa, com desinformação, falsidade, inverdade ou montagem, em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o) **configura abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social** (TSE, AIJEs nº 0601968-80 e nº 0601771-28, julgadas em 28/10/2021).

§ 4º A utilização da internet, inclusive serviços de mensageria, para difundir informações falsas ou descontextualizadas em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o), ou a respeito do sistema eletrônico de votação e da Justiça Eleitoral, **pode configurar uso indevido dos meios de comunicação** e, pelas circunstâncias do caso, também abuso dos poderes político e econômico.

RESOLUÇÃO 23.735/2024

Art. 6º

§ 5º O uso de **estrutura empresarial** para constranger ou coagir pessoas empregadas, funcionárias ou trabalhadoras, aproveitando-se de sua dependência econômica, com vistas à obtenção de vantagem eleitoral, pode configurar abuso do poder econômico.

§ 6º Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal (Lei nº 9.504/1997, art. 74).

RESOLUÇÃO 23.735/2024

Art. 7º Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. [\(Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XVI\)](#).

Parágrafo único. Na análise da gravidade mencionada no caput deste artigo, serão avaliados os **aspectos qualitativos**, relacionados à reprovabilidade da conduta, e os **quantitativos**, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição.

AIJE - O critério da “potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição” foi substituído pelo requisito da “gravidade das circunstâncias”, consolidando a adoção do standard da **prova “clara e convincente” na aferição do abuso. Deixa-se de perquirir o impossível – conjecturar se a conduta ilegítima foi decisiva para fazer um número significativo de eleitoras e eleitores mudarem seu voto – para, objetivamente, avaliar:**

a) se existe prova das condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; e

b) se há elementos objetivos que autorizem:

b.1) estabelecer um juízo de valor negativo, de modo a afirmar que são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); e

b.2) inferir, com necessária segurança, que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa).

(AIJE nº 060131284/DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – DJE 27/11/2023)

AIJE E PERDA DO OBJETO

O fato de os representados não terem sido eleitos não impede que a Justiça Eleitoral julgue a AIJE (RO 138069/DF – j. 07.02.2017 – DJe 07.03.2017).

a mera extinção do mandato não é causa impeditiva do julgamento da AIJE, tendo em vista a natureza autônoma das sanções de cassação do registro ou diploma e de inelegibilidade (AgR-RO 537610/MG – j. 04.02.2020 – DJe 13.03.2020)

AIJE E PERDA DE MANDATO (CIRCUNSCRIÇÃO DIVERSA)

Art. 10 Res.-TSE 23.735/2024.

§ 2º A sanção prevista na alínea b do inciso I deste artigo [inelegibilidade] se aplica a candidatos que disputem eleição em circunscrição diversa e que sejam apontados como responsáveis pela prática abusiva, mas a cassação de seu registro, diploma ou mandato será determinada em ação própria, ajuizada no prazo legal no juízo competente.

AIME

Art. 8º Res.-TSE 23.735/2024.

A FRAUDE lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

§ 1º Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.

AIME

CORRUPÇÃO ELEITORAL - FORMAS:

Específica (compra de voto);

Coloquial (REspe n. 73646/BA – j. 31/05/2016 – Dje 13/06/2016)

O vocábulo corrupção (art. 14, § 10, da CF/88) constitui gênero de abuso de poder político e deve ser entendido em seu significado coloquial, albergando condutas que atentem contra a normalidade e o equilíbrio do pleito (REspe 73646/BA – j. 31/05/2016 - Relator Min. Herman Benjamin).

FRAUDE À QUOTA DE GÊNERO (AIME / AIJE)

RESOLUÇÃO Nº 23.735/2024 - Art. 8º

§ 2º A obtenção de **votação zerada** ou irrisória de candidatas, a **prestação de contas** com idêntica movimentação financeira e a **ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio** são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

§ 3º Configura fraude à cota de gênero **a negligência do partido político** ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.

FRAUDE À QUOTA DE GÊNERO

Art. 8º § 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (consilium fraudis), consistente na intenção de fraudar a lei.

- A AIJE ou AIME em relação à fraude na quota de gênero, por invalidar o DRAP, Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários, derruba toda a chapa eleita (cassação de todos os candidatos da lista).**
- Todos os diplomados devem compor o polo passivo das ações.**
- Não há necessidade de inclusão dos suplentes: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 68565 – Cuiabá – MT. Rel. Desig. Min. Luís Roberto Barroso, j. 28.05.2020.**

TSE – RESOLUÇÃO 23.608

Art. 44. Nas representações cuja causa de pedir seja uma das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI e § 1º, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, será observado o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil. (Redação dada pela Resolução nº 23.733/2024)

§ 1º Se a juíza ou o juiz ou a relatora ou o relator identificar que os fatos narrados na petição inicial indicam ilícito com capitulação legal diversa daquela atribuída pela autora ou pelo autor, intimará as partes, antes de iniciada a instrução, para que se manifestem a respeito, no prazo comum de 2 (dois) dias, facultado o requerimento complementar de prova.

Súmula 62 – TSE

“Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor”.

REPRESENTAÇÃO / CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Art. 41-A da LE. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da LC 64/90.

§ 2º, da LE. As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

REPRESENTAÇÃO / CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

- Bem jurídico. “a vontade do eleitor” (TSE – REspe nº 19.553 – j. 21.03.2002).

“[...] A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir potencial lesivo dessa nefasta conduta para desequilibrar a disputa. Precedentes. [...]

(TSE – RESPe nº 54542 - Acórdão de 23/08/2016)

Art. 41-A. § 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos**, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS

Art. 30-A da LE. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

[...] § 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado [...]

REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS

A triangulação de recursos financeiros - os quais, in casu , são originários de pessoa jurídica e perpassaram, a título de empréstimo pessoal, contas bancárias de sócios e empregados da empresa (pessoas físicas) para, então, abastecer campanha - se amolda ao escopo do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, pois, além de ultrajar o efetivo controle da Justiça Eleitoral no exame da prestação de contas, macula a lisura e a moralidade do pleito [...]”. (REspe nº 60507/MG – j. 06.08.2019 – DJe 07.10.2019)

Recebimento de doações acima de R\$ 1.064,10, em um percentual de 83,23% das verbas de campanha, sem a realização de transferência bancária, o que não permite verificar a origem do montante - Recurso de origem não identificada (AgR-REspe nº 31048/RS – j. 18.06.2020 – DJe 25.08.2020).

REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS

Art. 11 Res.-TSE 23.735/2024. É grave a violação de normas relativas à arrecadação e aos gastos de recursos que, ultrapassando a mera falha contábil, revela conduta com relevância jurídica ou ilegalidade qualificada.

§ 1º A desaprovação das contas de campanha não caracteriza, de forma automática, o ilícito previsto no caput deste artigo e a aprovação das contas não constitui óbice à apuração daquele ilícito.

§ 2º A gravidade do desvio de finalidade dos recursos públicos destinados a candidaturas femininas independe do montante desviado, bastando, para a configuração do ilícito, a demonstração de que os valores não foram empregados em benefício de candidata registrada.

REPRESENTAÇÃO POR CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 73 LE – multiplicidade de sanções

Art. 74, 75 e 77 – unicidade de sanção (cassação)

Possuem natureza objetiva que se aperfeiçoam com a subsunção dos fatos à descrição legal (AgRg-REspe nº 29411/ES – j. 05.11.2019).

Verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhece-se violada, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do referido artigo de forma proporcional (REspe nº 53067/PA – j. 07.04.2016)

REPRESENTAÇÃO POR CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Condutas vedadas e limite de circunscrição

- 1) Art. 73, V, LE: movimentação funcional;**
- 2) Art. 73, VI, b, LE: publicidade institucional;**
- 3) Art. 73, VI, c, LE: pronunciamento em cadeia de rádio/TV;**
- 4) Art. 73, VIII, LE: revisão da remuneração**

REPRESENTAÇÃO POR CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

A vedação do art. 73, VI, b, da LE, “embora em princípio inaplicável a esferas administrativas cujos cargos não estejam sob disputa, **não tem natureza absoluta** e não autoriza publicidade em benefício de candidato de circunscrição diversa em afronta ao art. 37, § 1º, da CF e de modo a afetar a paridade de armas entre postulantes a cargo eletivo”(REspe nº 156388/PR – j. 27.09.2016)

“[...] conduta tipificada no inciso V do art. 73 na circunscrição do pleito, existe presunção absoluta de prática de conduta vedada; tratando-se de circunscrição diversa, não há essa presunção, podendo, em tese, os atos [...] serem praticados de forma lícita. Todavia, caracteriza-se a conduta vedada se demonstrada a conexão com o processo eleitoral” (RO nº 222952/AP – j. 06.03.2018)

REPRESENTAÇÃO POR CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Legitimados passivos

Agentes públicos; candidatos; partidos políticos e coligações partidárias (art. 73, §§ 8º e 9º).

O **candidato** pode ser **pessoalmente responsável** pelo ilícito ou, ainda, ser **beneficiário** da conduta praticada pelo agente público.

POR CONDUTAS VEDADAS - SANÇÕES

Art. 20. RESOLUÇÃO 23.735/2024

III - a cassação do registro ou diploma do candidato beneficiário; e

IV - a determinação de outras providências próprias à espécie, inclusive para a recomposição do erário se houver desvio de finalidade dos recursos públicos.

§ 1º As condutas de que trata o art. 15 desta Resolução são de configuração objetiva e consumam-se pela prática dos atos descritos, que, por presunção legal, tendem a afetar a isonomia entre os candidatos, sendo desnecessário comprovar sua potencialidade lesiva.

POR CONDUTAS VEDADAS - SANÇÕES

Art. 20. RESOLUÇÃO 23.735/2024

§ 2º A multa [...] será aplicada de forma proporcional e será duplicada a cada reincidência.

§ 3º Para a caracterização da reincidência [...] é suficiente demonstrar a reiteração da conduta depois da ciência da decisão condenatória, dispensando-se a certificação do trânsito em julgado.

§ 4º Na ação proposta para apurar mais de uma conduta vedada, a multa será calculada em relação a cada qual das condutas que forem comprovadas.

§ 5º A cassação do registro ou diploma depende da comprovação de conduta dotada de **gravidade qualitativa e quantitativa.**

EFICÁCIA DA DECISÃO

Art. 257, § 2º, CE (Lei 13.165/15).

O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral **que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo** será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

RENOVAÇÃO DA ELEIÇÃO

Art. 224, § 3º, CE.

A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, **a realização de novas eleições**, independentemente do número de votos anulados.

RENOVAÇÃO DA ELEIÇÃO

STF (Tema 986 RG):

“É constitucional o parágrafo 3º do artigo 224 do Código Eleitoral na redação dada pela Lei 13.165/2015, que determina a realização automática de novas eleições independentemente do número de votos anulados sempre que o candidato eleito no pleito majoritário for desclassificado por indeferimento do registro de sua candidatura em virtude de cassação do diploma ou mandato” (RE nº 1096029/MG – j. 04.03.2020 – DJ 18.05.2020).

Art. 224, § 4º, CE. A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:

I – indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;

II – direta, nos demais casos.

RENOVAÇÃO DA ELEIÇÃO

Art. 30 Res.-TSE 23.677/2021. Serão convocadas novas eleições imediatamente, se, no pleito majoritário, passarem à situação de anulados em caráter definitivo os votos dados:

I - à chapa primeira colocada (CE, art. 224, § 3º);

II - a chapas cujos votos alcancem mais de 50% da votação referida no art. 26 desta Resolução (CE, art. 224, caput).

RENOVAÇÃO DA ELEIÇÃO

Art. 30 Res.-TSE 23.677. § único. As novas eleições previstas neste artigo correrão às expensas da Justiça Eleitoral e serão (CE. Art. 224, § 4º) :

I - indiretas, se a vacância ocorrer a menos de:

a) 6 (seis) meses do final do mandato da governadora ou do governador e da prefeita ou do prefeito;

a) 6 (seis) meses do final do mandato da governadora ou do governador, ou da prefeita ou do prefeito;

b) 15 (quinze) meses do final do mandato de senadora ou de senador (Constituição Federal, art. 56, § 2º);

c) 2 (dois) anos do final do mandato da presidente ou do presidente da República (Constituição Federal, art. 81, § 1º);

II - diretas, nos demais casos.

**OBRIGADO
PELA
ATENÇÃO**